

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

**APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IGUALDADE ENTRE OS MODELOS DE ENTIDADES FAMILIARES<sup>1</sup>**  
**APPLICATION OF THE PRINCIPLE OF EQUALITY BETWEEN MODELS OF FAMILY ENTITIES**

**Leticia Santos Picada<sup>2</sup>, Aline Antunes Gomes<sup>3</sup>**

<sup>1</sup> Artigo elaborado por a partir da pesquisa realizada para a elaboração de Monografia apresentada ao Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta.

<sup>2</sup> Acadêmica do nono semestre do Curso de Direito da Universidade de Cruz Alta ? UNICRUZ. Bolsista PIBIC.E-mail: leticia\_picada@outlook.com

<sup>3</sup> Advogada. Professora do Curso de Graduação em Direito da Universidade de Cruz Alta (RS). Mestre em Direito pela Unijuí (RS). Pós-Graduada em Direito Público pela Universidade Anhanguera-Uniderp. Graduada em Direito pela Universidade Franciscana de Santa Maria (RS). E-mail: algomes@unicruz.edu.br.

**Resumo:**

Este artigo se propõe a investigar a aplicabilidade do princípio da igualdade entre os modelos de entidades familiares matrimonial, reconstituída e poliafetiva, uma vez que, após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e outras leis esparsas, diversos modelos de entidades familiares foram reconhecidos e regulamentados em leis, entretanto, alguns modelos ainda são abordados apenas pela doutrina, embora, na prática, sejam muito proeminentes. Diante disso, os modelos de entidades familiares que, atualmente, são reconhecidos, possuem tratamento igual frente à legislação? Nesse sentido, o estudo do tema tem caráter relevante, uma vez que entender o conceito de família, após tantos avanços sociais, passou de algo simplório, e, no tocante a sua complexidade, deve ser mais bem explorado, pois sua abordagem traz acréscimos aos estudos do Direito de Família. Quanto à metodologia, utilizou-se pesquisa qualitativa de cunho bibliográfico, uma vez que os pontos estudados remete a análise de legislações, jurisprudências, doutrinas e artigos científicos que versem sobre a temática. Utilizou-se como método de abordagem o hipotético-dedutivo, pois buscou-se, por intermédio do levantamento de hipóteses, a solução para a problemática. Importante destacar que, ao término da pesquisa, conclui-se que não ocorre a aplicabilidade do princípio constitucional de igualdade entre os modelos de entidades familiares, em razão da ausência de legislação que regulamente estes modelos.

**Palavras-chaves:** Direito de família. Entidades familiares. Poliafetividade. Princípio da igualdade.

**Abstract:**

This article proposes to investigate the applicability of the principle of equality between the models of matrimonial, reconstituted and polyphonic family entities, since, after the promulgation of the 1988 Federal Constitution and other sparse laws, various models of family entities have been recognized and regulated in laws, however, some models are still addressed only by doctrine, although in practice they are very prominent. In view of this, do the models of family

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

entities that are currently recognized have equal treatment with the legislation? In this sense, the study of the topic has a relevant character, since to understand the concept of family, after so many social advances, went from something simple, and, in terms of its complexity, it should be better explored, since its approach adds to the studies of Family Law. As for the methodology, a qualitative bibliographical research was used, since the points studied refer to the analysis of laws, jurisprudence, doctrines and scientific articles that deal with the subject. The hypothetico-deductive method was used as a method of approach, because hypothesis was sought to solve the problem. It is important to emphasize that, at the end of the research, it is concluded that the applicability of the constitutional principle of equality between the models of family entities does not occur, due to the absence of legislation that regulates these models.

**Keywords:** Family Law. Family entities. Polyactivity. Principle of equality

## 1 INTRODUÇÃO

O Direito de Família sofreu consideráveis alterações após a promulgação da Constituição Federal de 1988, momento em que o Código Civil de 1916 precisou ser constitucionalizado, isto é, ser interpretado de acordo com a sua relação para com a Constituição, haja vista a hierarquia entre as leis. Neste contexto, foram estabelecidos parâmetros pelo constituinte, determinando a família como base da sociedade, com regulamentação de seus propósitos e das obrigações do Estado, entre elas, proteger a entidade familiar. Além disso, equiparou-a a instituto, ou seja, garantiu-lhe a designação de entidade familiar.

A Constituição Federal prevê nos parágrafos do artigo 226 as entidades familiares que protege, quais sejam, a família informal, constituída a partir da união estável; a família monoparental, que é formada pela presença de apenas um dos genitores e seus descendentes; e a família matrimonial, que é aquela decorrente do casamento.

Cabe destacar que, por mais que a Constituição tenha expandido os modelos de entidade familiares, é o Código Civil o responsável por regulamentar o Direito de Família. Este, por sua vez, reconhece apenas dois tipos de modelos de entidades familiares: as famílias matrimoniais e as famílias informais, que são aquelas oriundas das uniões estáveis.

Entretanto, são dez modelos de entidades familiares que o ordenamento jurídico reconhece, estando estes demais modelos dispostos em leis infraconstitucionais, jurisprudências e súmulas, como é o caso da família poliafetiva e da família reconstituída que são reconhecidas, respectivamente, pela jurisprudência e por lei infraconstitucional, isto é, Lei da Adoção.

Diante do exposto, faz-se necessário indagar sobre a igualdade na proteção das entidades familiares, uma vez que a Constituição prevê em seu texto três modelos de entidades familiares e as protege, enquanto o Código Civil, duas. Mas e quanto aos demais modelos de entidades familiares, recebem tratamento igual no tocante aos modelos de entidades familiares reconhecidas pela Constituição e pelo Código Civil?

Neste contexto, o objetivo central do trabalho é analisar a previsão legal dos modelos de entidades familiares, momento em que focar-se-á nos modelos de entidades familiares matrimonial, poliafetiva e reconstituída. Para que, assim, seja possível verificar se há igualdade ou desigualdade de reconhecimento no ordenamento jurídico brasileiro.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

A escolha do tema se deu por intermédio das aulas de Direito de Família, momento em que se gerou uma curiosidade acerca do assunto, sua influência na sociedade e no Poder Judiciário. Outro fator importante é a sua influência social, uma vez que entender o conceito de família não é mais algo tão simplório, pois o avanço da sociedade, em especial sobre esse assunto, fez com que novos modelos de entidades familiares fossem reconhecidos, tendo por base a questão do afeto.

A complexidade do tema, sua evolução e a busca pela proteção do Estado aos modelos de entidades familiares, faz com que o tema seja mais explorado pela academia, mas também nos campos da ética e da psicologia, motivo que demonstra que a sua abordagem traz acréscimos significativos nos estudos, pois afeta princípios estudados em sala de aula, mas, mais que isto, vistos diariamente na prática.

No tocante a metodologia, realizou-se pesquisa qualitativa bibliográfica, em razão da estruturação dos pontos estudados remeterem a análise de doutrinas, leis, jurisprudências, artigos científicos e demais materiais em que a temática encontra-se explanada. Ressalta-se, ainda, a utilização do método de abordagem hipotético-dedutivo, pois houve a formação da problemática, com o intuito de, por meio de observação e levantamento de hipóteses, buscar-se a solução para a pesquisa.

Por fim, ressalta-se que, na seção de resultados e discussões, o objetivo é dissertar sobre os modelos de entidades familiares matrimonial, poliafetiva e reconstituída, momento em que serão explanadas as características de cada um destes modelos. Além disso, será realizada uma abordagem sobre a igualdade de tratamento do ordenamento jurídico entre os modelos de entidades familiares em análise.

## 2 RESULTADOS E DISCUSSÕES

A família, um importante objeto de estudo para a sociedade e para o direito, possui conceito e compreensão que se modifica continuamente no tempo, de forma a adaptar-se as demandas sociais apresentadas pelos indivíduos (VENOSA, 2011, p. 03).

Antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, a família, no Brasil, era caracterizada pela formação por intermédio do casamento. Porém, atualmente, tal estrutura tem se alterado, abrindo a possibilidade para o reconhecimento de novos modelos de entidades familiares. Neste contexto, Dias (2011, p. 09) explica que:

Ainda assim o Código Civil fala em direito de família e trata quase que exclusivamente de uma modalidade de família: a constituída pelo casamento. Olvidou-se o legislador do alargamento conceitual levado a efeito pela própria Constituição, que albergou no conceito de entidade familiar outras formas de convívio entre pessoas. Um olhar acaba levando a uma comunhão de vidas, ao comprometimento mútuo e a responsabilidades recíprocas, que o Direito se arvora na obrigação de regular. Cada vez mais a ideia de família afasta-se da estrutura do casamento. [...] A existência de outras entidades familiares e a faculdade de reconhecer filhos havidos fora do casamento operaram verdadeira transformação na própria família. Assim, na busca do conceito de entidade familiar, é necessário ter uma visão pluralista, que albergue os mais diversos arranjos vivenciais. Era preciso

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

achar o elemento que autorizasse reconhecer a origem do relacionamento das pessoas. O grande desafio foi descobrir o toque diferenciador das estruturas interpessoais a permitir inseri-las em um conceito mais amplo de família.

A primeira legislação brasileira a apresentar um conceito para a entidade familiar foi o Código Civil de 1916, o qual previa o modelo de família patriarcal, com a forte presença do pátrio poder. Conforme Gonçalves (2017, p. 36), o Código “regulava a família constituída unicamente pelo casamento, de modelo patriarcal e hierarquizada”. O legislador, segundo Venosa (2011, p. 37), “viu no casamento a única forma de constituição da família, negando efeitos jurídicos à união livre”.

Assim, para que a família tivesse proteção do ordenamento jurídico, necessitava ser constituída por intermédio do matrimônio. Porém, para Dias (2015, p. 32), tal estrutura “trazia estreita e discriminatória visão sobre a família, limitando-a ao casamento. [...] fazia distinção entre seus membros e trazia qualificações discriminatórias às pessoas unidas sem casamento”.

Esse cenário constitui-se dessa forma em razão da forte presença da Igreja Católica no ordenamento jurídico que impulsionava as legislações a absorverem a cultura da Igreja Católica. Assim, para um grupo ser caracterizado como entidade familiar precisava do casamento. Conforme Venosa (2011, p. 15):

O Estado, não sem muita resistência, absorve da Igreja a regulamentação da família e do casamento, no momento em que esta não mais interfere na direção daquele. No entanto, pela forte influência religiosa e como consequência da moral da época, o Estado não se afasta muito dos cânones, assimilando-os nas legislações com maior ou menor âmbito. Manteve-se a indissolubilidade do vínculo do casamento e a capitis diminutio, incapacidade relativa, da mulher, bem como a distinção legal de filiação legítima e ilegítima.

Essa situação apenas começou a ser alterada com o surgimento de algumas legislações esparsas que propiciaram uma abertura nesse conceito de família estruturada apenas no casamento, como, por exemplo, o Estatuto da Mulher Casada que foi o “primeiro grande marco para romper a hegemonia masculina” (DIAS, 2015, p. 102).

No ano de 1977, entrou em vigor a Lei do Divórcio, Lei n.º 6.515/1977, que também afetou o instituto da família, uma vez que possibilitou a dissolução do casamento e, por seguinte, impulsionou, ainda mais, o surgimento de novos modelos de entidades familiares (MADALENO, 2017, p. 345).

Ressalta-se que, conforme pesquisa apresentada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE (2017, [s.p.]), o número de divórcios no ano de 2016 aumentou 4,7% em relação ao ano anterior, ou seja, 344.526 divórcios foram realizados em primeira instância ou por escrituras extrajudiciais. Quanto aos casamentos civis realizados no ano de 2016, estes sofreram uma redução de 3,7% em relação ao ano de 2015, pois foram registrados 1.095.535 casamentos em todo o país, e deste montante de 5.354 foram entre pessoas do mesmo sexo. Conforme Venosa (2011, p. 10):

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Originalmente, em nosso país, o direito de família vinha regulado exclusivamente pelo Código Civil. Princípios constitucionais e numerosas leis complementares derogaram parcialmente vários dispositivos do Código Civil de 1916, além de disciplinar outros fenômenos e fatos jurídicos relacionados direta ou indiretamente com a família.

Em 1988 houve a promulgação da Constituição Federal, momento em que rompeu-se com a tradicionalidade do modelo de entidade familiar oriundo do casamento. A Constituição provocou “tão profunda transformação do direito de família quanto o da igualdade entre o homem e a mulher, entre filhos e entidades familiares” (LOBÔ, 2011, p. 66).

Dias e Ferreira (2002, prefácio) dispõem sobre as alterações que a Constituição Federal implementou no ordenamento jurídico, explanando em especial sobre o reconhecimento dos modelos de entidades familiares, momento em que passou-se do singular para o plural.

[...] absorveu essa transformação e adotou uma nova ordem de valores, privilegiando a dignidade da pessoa humana, realizando verdadeira revolução no Direito de Família, a partir de três eixos básicos. Assim, o art. 226 afirma que a entidade familiar é plural e não mais singular, tendo várias formas de constituição. O segundo eixo transformador encontra-se no § 6º do art. 227. É a alteração do sistema de filiação, de sorte a proibir designações discriminatórias decorrentes do fato de ter a concepção ocorrido dentro ou fora do casamento. A terceira grande revolução situa-se “nos artigos 5º, inciso I, e 226, §5º. Ao consagrar o princípio da igualdade [...] derogou mais de uma centena de artigos do Código Civil de 1916.

Assim, a Constituição Federal possibilitou o reconhecimento de novas entidades familiares, uma vez que anteriormente apenas era reconhecida a família de modelo patriarcal, cujo elemento primordial era o casamento. Passou-se a reconhecer as famílias constituídas pelo casamento, pela união estável e as monoparentais, que são aquelas formadas por apenas um dos genitores e seus descendentes.

Essa alteração tem vinculação com o reconhecimento e aplicação do princípio da afetividade no ordenamento jurídico, que se tornou a base para a formação de um modelo de entidade familiar. Foi a partir da aplicação do princípio constitucional da afetividade que mais modelos de entidades familiares foram reconhecidas, bem como houve uma ampliação do conceito de família.

Entretanto, para Madaleno (2013, p. 06) a Constituição Federal não protege toda a diversidade familiar que encontra-se na sociedade brasileira, em que os vínculos são frutos do afeto, porém, não é qualquer afeto. Consoante a isso, Barros (2006, p. 07-08) afirma que:

[...] um afeto especial, representado pelo sentimento de duas pessoas que se afeiçoam pelo convívio diuturno, em virtude de uma origem comum ou em razão de um destino comum, que conjuga suas vidas tão intimamente, que as torna cônjuges quanto aos meios e aos fins de sua afeição, até mesmo gerando efeitos patrimoniais. O afeto é que conjuga. Apesar da ideologia da família parental de origem patriarcal

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

pensar o contrário, o fato é que não é requisito indispensável para haver família que haja homem e mulher, nem pai e mãe. Há famílias só de homens ou só de mulheres, como também sem pai ou mãe. Ideologicamente, a atual Constituição brasileira, mesmo superando o patriarcalismo, ainda exige o parentalismo: o biparentalismo ou o monoparentalismo. Porém, no mundo dos fatos, uma entidade familiar forma-se por um afeto tal – tão forte e estreito, tão nítido e persistente – que hoje independe do sexo e até das relações sexuais, ainda que na origem histórica não tenha sido assim. Ao mundo atual, tão absurdo é negar que, mortos os pais, continua existindo entre os irmãos o afeto que define a família, quão absurdo seria exigir a prática de relações sexuais como condição sine qua non para existir a família. Portanto, é preciso corrigir ou, dizendo com eufemismo, atualizar o texto da Constituição brasileira vigente, começando por excluir do conceito de entidade familiar o parentalismo: a exigência de existir um dos pais.

Ressalta-se, assim, que tal ampliação no conceito de família, justifica-se em razão das mudanças que estão ocorrendo na sociedade contemporânea e que precisam ser acompanhadas pelos legisladores e pelo ordenamento jurídico do país, motivo pelo qual foi preciso positivizar e regulamentar as novas entidades familiares. Para Cassettari (2017, p. 126), o conceito de família, “não é mais o de antigamente, como se tem verificado através dos recentes julgamentos proferidos, tendo os nossos Tribunais estendido o conceito de entidade familiar e, por conseguinte, ampliado o conceito do referido instituto”.

Cabe destacar que, por mais que a Constituição tenha expandido o conceito de entidade familiar, o Código Civil de 2002, que é responsável por regulamentar o Direito de Família, reconhece apenas dois tipos de modelos de entidades familiares: as famílias matrimoniais e as famílias informais, que são aquelas oriundas do casamento e da união estável, respectivamente.

A família matrimonial é aquela formada a partir do casamento ou matrimônio. Para Lôbo (2017, p. 100) “[...] o casamento – ou matrimônio – é uma das entidades familiares, certamente a mais importante, tendo em vista a longa tradição de sua exclusividade”. Logo, esse modelo é resultante da concepção que havia antigamente sobre a família patriarcal, em que se reconhece o grupo de pessoas por meio do matrimônio, como item primordial para sua caracterização, com forte influência da Igreja Católica.

A Igreja Católica consagrou a união entre um homem e uma mulher como sacramento indissolúvel: até que a morte os separe. As únicas relações afetivas aceitas são as decorrentes do casamento entre um homem e uma mulher, em face do interesse na procriação. A máxima cresci e multiplicai-vos atribuiu à família a função reprodutiva com o fim de difundir a sua fé. Daí a origem do débito conjugal como obrigação à prática da sexualidade. Aliás, outro não é o motivo para ser vedado, de modo irresponsável, o uso de contraceptivos. O casamento religioso pode ser anulado se algum dos cônjuges for estéril ou impotente. Essa conservadora cultura, de larga influência no Estado, acabou levando o legislador, no início do século passado, a reconhecer juridicidade apenas à união matrimonial (DIAS, 2015,

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

p. 134).

Este modelo de entidade é o mais tradicional, afinal antes da Constituição de 1988, era somente por meio do matrimônio que se constituía uma família. No casamento, “vigora o princípio do favor matrimonii do direito canônico, que traduz a atitude do legislador ao conceder um tratamento especial de proteção ao casamento para conservação de sua essência como instituição” (VENOSA, 2017, p. 120).

A família informal, por sua vez, é caracterizada pela união estável, conforme previsto no artigo 1.723 Código Civil. Para Venosa (2011, p. 38), “na união estável existe a convivência do homem e da mulher sob o mesmo teto ou não, mas more uxório, isto é, convívio como se marido e esposa fossem”. Além do Código Civil, a Constituição de 1988 também protege a união estável como entidade familiar, conforme artigo 226, parágrafo terceiro. Conforme Dias (2015, p. 239):

Com o passar do tempo, as uniões extramatrimoniais acabaram por merecer a aceitação da sociedade, levando a Constituição a dar nova dimensão à concepção de família ao introduzir um termo generalizante: entidade familiar. Alargou-se o conceito de família, passando a merecer a especial proteção do Estado relacionamentos outros além dos constituídos pelo casamento. [...] As uniões de fato entre um homem e uma mulher foram reconhecidas como entidade familiar, com o nome de união estável.

A jurisprudência, as súmulas e as leis infraconstitucionais também possuem papel importante no Direito de Família, uma vez que elas detêm poderes jurídicos e reconhecem alguns modelos de entidades familiares, como a família poliafetiva e a família reconstituída, que são o foco desta pesquisa.

São nas legislações infraconstitucionais que estão dispostas as regulamentações de outros modelos de entidades familiares, como, por exemplo, a Lei da Adoção, que reconhece a família reconstituída. Nas palavras de Madaleno (2017, p. 53), o modelo de entidade familiar reconstituído “é a estrutura familiar originada em um casamento ou uma união estável de um par afetivo, onde um deles ou ambos os integrantes têm filhos provenientes de um casamento ou de uma relação precedente”.

Dias (2015, p. 141) também apresenta um conceito sobre esse modelo de entidade familiar, momento em que afirma que “são famílias caracterizadas pela multiplicidade de vínculos, ambiguidade das funções dos novos casais e forte grau de interdependência”. Além disso, afirma que:

A cada dia surgem novas expressões - composta, mosaico e binuclear -, na tentativa de identificar as famílias que resultam da pluralidade das relações parentais, especialmente fomentadas pelo divórcio, pelo recasamento, seguidos das famílias não matrimoniais e das desuniões. [...] A especificidade decorre da peculiar organização do núcleo, reconstruído por casais onde um ou ambos são egressos de casamentos ou uniões anteriores. Eles trazem para a nova família seus filhos e, muitas vezes, têm

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

filhos em comum. É a clássica expressão: os meus, os teus, os nossos (DIAS, 2015, p. 141).

Enquanto algumas famílias são formadas pelo grande número de membros descendentes vindos de relações diferentes, outras são caracterizadas pelo número de indivíduos presentes na relação conjugal, como é o caso do modelo de entidade familiar poliafetiva, que embora não seja reconhecida pela legislação, é reconhecida pela doutrina.

A doutrina, além de abordar o tema, reconhece esse grupo de pessoas como modelo de entidade familiar. Cabe destacar que este modelo tem ganhado grande destaque na sociedade em razão da estarem cada vez mais comuns e seus membros almejam o seu reconhecimento como um grupo familiar.

RIO - Há pouco mais de uma semana, o Brasil registrou sua primeira união estável entre três mulheres. O local escolhido para a formalização foi o 15.º Ofício de Notas do Rio, localizado na Barra da Tijuca, zona oeste. De acordo com o Instituto Brasileiro de Direito de Família (IBDFAM), este é o segundo trio que declara oficialmente uma relação. O primeiro caso aconteceu em Tupã, no interior de São Paulo, em 2012. Na ocasião, um homem e duas mulheres procuraram um cartório para registrar a relação (DAL PIVA, 2015, [s.p.]).

Esta união estável entre as três mulheres não foi primeira no Brasil, no ano de 2012, duas mulheres e um homem registraram em cartório a união estável que detinham, momento em que a tabeliã responsável verificou não haver proibições para o reconhecimento, motivo pelo qual reconheceu os direitos e deveres mútuos entre os companheiros da referida união estável (IBDFAM, 2012, [s.p.]).

Neste contexto, cabe destacar o posicionamento de Dias (2015, p. 138) no tocante a estas uniões.

Ninguém duvida que no coração de um homem cabe mais de um amor. A prova é a existência de uniões paralelas que a justiça começa a reconhecer e a responsabilizar. Esta é uma realidade masculina. Ou um casamento e uma união estável ou duas ou mais uniões estáveis. Duas famílias, duas casas, duas entidades familiares com todas as características legais. De fato os homens são seres desdobráveis. Mas quando o vínculo de convivência de mais de duas pessoas acontece sob o mesmo teto, não se chama de união paralela, mas de união poliafetiva, ou poliamor. Esta é outra realidade que existe e que todos procuram não ver.

Não existe, atualmente, no Brasil, legislação que regulamente, de forma específica, esse modelo de entidade familiar, suas obrigações, seus direitos, deveres e efeitos. Entretanto, recentemente, o Conselho Nacional de Justiça, em sessão, decidiu que as uniões poliafetivas não podem mais ser registradas em cartório, pois, conforme Montenegro (2018, [s.p.]), o reconhecimento dessa união “implica o reconhecimento de direitos garantidos a casais ligados por casamento ou união estável”. Além disso, Montenegro (2018, [s.p.]) afirma que:

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Na decisão, o CNJ determina que as Corregedorias-Gerais de Justiça proíbam os cartórios de seus respectivos estados de lavrar escrituras públicas para registrar uniões poliafetivas. A decisão atendeu ao pedido da Associação de Direito de Família e das Sucessões, que acionou o CNJ contra dois cartórios de comarcas paulistas, em São Vicente e em Tupã, que teriam lavrados escrituras de uniões estáveis poliafetivas. [...] A emissão desse tipo de documento, de acordo com o Ministro Noronha, não tem respaldo na legislação nem na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece direitos a benefícios previdenciários, como pensões, e a herdeiros apenas em casos de associação por casamento ou união estável.

Hoje, entende-se que um grupo é uma entidade familiar quando possui elementos primordiais nele, como os princípios da afetividade e da solidariedade. Independentemente do nome dado ao modelo de entidade familiar, a presença desses princípios dá a característica de família ao grupo. Nesse sentido, Lobô (2002, p. 09) explana que:

Se a Constituição abandonou o casamento como único tipo de família juridicamente tutelada, é porque abdicou dos valores que justificavam a norma de exclusão, passando a privilegiar o fundamento comum a todas as entidades, ou seja, a afetividade, necessária para realização pessoal de seus integrantes. A afetividade é construção cultural, que se dá na convivência, sem interesses materiais, que apenas secundariamente emergem quando ela se extingue. Revela-se em ambiente de solidariedade e responsabilidade. Como todo princípio, ostenta fraca densidade semântica, que se determina pela mediação concretizadora do intérprete, ante cada situação real. Pode ser assim traduzido: onde houver uma relação ou comunidade unidas por laços de afetividade, sendo estes suas causas originárias e final, haverá família.

Esses princípios de afetividade e de solidariedade ganharam espaço no ordenamento jurídico brasileiro a partir da Constituição Federal de 1988, que trouxe também a aplicação do princípio da igualdade ao ramo do Direito de Família.

Para os doutrinadores Paulo e Alexandrino (2017, p. 117-120) o princípio constitucional de igualdade deve ser interpretado da seguinte forma:

O princípio da igualdade determina que seja dado tratamento igual aos que se encontram em situação equivalente e que sejam tratados de maneira desigual os desiguais, na medida de suas desigualdades. Ele obriga tanto o legislador quanto o aplicador da lei (igualdade na lei e igualdade perante a lei). A igualdade na lei tem por destinatário precípuo o legislador, a quem é vedado valer-se da lei para estabelecer tratamento discriminatório entre pessoas que mereçam idêntico tratamento, enquanto a igualdade perante a lei dirige-se principalmente aos intérpretes e aplicadores da lei, impedindo que, ao concretizar um comando jurídico, eles dispensem tratamento distinto a quem a lei considerou iguais. [...] Por fim, cabe-

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

nos destacar que, em respeito à não discriminação das pessoas em razão de sua orientação sexual - e considerando o postulado da dignidade da pessoa humana e o objetivo constitucional de promover o bem de todos -, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a Constituição de 1988 não interdita a formação de família por pessoas do mesmo sexo. Para o Tribunal Maior, o avanço da Constituição Federal de 1988 no plano dos costumes impõe a interpretação de que o seu art. 226, ao empregar em seu texto a expressão "família", não limita a formação desta a casais heteroafetivos, nem a formalidade cartorária, celebração civil ou liturgia religiosa. Nessa linha - de que para fazer jus à especial proteção do Estado, pouco importa estar a família formal ou informalmente constituída, ou integrada por casais heteroafetivos ou por pares homoafetivos -, o STF igualou a união estável homoafetiva à união estável heteroafetiva, conferindo "interpretação conforme à Constituição" ao art. 1.723 do Código Civil para excluir desse dispositivo qualquer significado que impeça o reconhecimento da união contínua, pública e duradoura entre pessoas do mesmo sexo como família.

O princípio da igualdade apresentado pela Constituição Federal de 1988 deve ser aplicado também entre os modelos de entidades familiares. Para Lobô (2002, p. 08), quando se analisa o melhor interesse da pessoa, "não podem ser protegidas algumas entidades familiares e desprotegidas outras, pois a exclusão refletiria nas pessoas que as integram [...] compreendendo a realização do princípio da dignidade da pessoa humana".

Assim, este princípio "tem por objetivo precípuo a superação das desigualdades entre indivíduos, através da aplicação da mesma lei a todos os sujeitos de direito" (SILVEIRA, 2008, p. 54). Consoante a essa linha de pensamento, Silveira (2008, p. 54), explana que:

Quanto ao princípio da igualdade, previsto no Diploma Maior no artigo 5, I, este foi elevado ao status de direito fundamental, e operou imensa transformação no direito de família, mormente no que tange à igualdade entre o homem e a mulher, entre os filhos e as entidades familiares.

Assim, o princípio constitucional da igualdade deve ser aplicado também no ramo do Direito de Família, entre o homem e a mulher, entre os filhos, mas, principalmente, entre os modelos de entidades familiares, uma vez que alguns destes modelos podem ser prejudicados em razão da sua não regulamentação no Código Civil, em outras leis infraconstitucionais ou reconhecidas pela súmula ou jurisprudência.

Os modelos de entidades familiares merecem proteção do Estado, pois, são formados por questões de amor, afetividade, carisma, sentimentos recíprocos entre os integrantes do grupo. Pouco deveria importar o número de pessoas que estão dispostas a unir-se com tais sentimentos, envolvendo direitos e deveres entre os integrantes, pois, a presença destes sentimentos e reciprocidades, já deveriam ser suficientes para a caracterização de uma entidade familiar.

O que faz uma família é, sobretudo, o amor - não a mera afeição entre os indivíduos,

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

mas o verdadeiro amor familiar, que estabelece relações de afeto, assistência e suporte recíprocos entre os integrantes do grupo. O que faz uma família é a comunhão, a existência de um projeto coletivo, permanente e duradouro de vida em comum. O que faz uma família é a identidade, a certeza de seus integrantes quanto à existência de um vínculo inquebrantável que os une e que os identifica uns perante os outros e cada um deles perante a sociedade. Presentes esses três requisitos, tem-se uma família, incidindo, com isso, a respectiva proteção constitucional (ADPF n.º 132 e ADI n.º 4.277, voto do Ministro Luiz Fux, 2011, p. 13-14).

O legislador, nessa situação, usou como princípio básico da família o amor, isto é, a família tem sua origem em algo que recebeu como nome “amor familiar”, prova disto é o afirmado pelo Ministro Fux quando julgou a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 132 e a Ação de Inconstitucionalidade n.º 4.277, acima colacionada.

Além disso, é importante ressaltar que a Constituição Federal quando reconhece outros modelos de entidades familiares em seu texto, expõe de forma exemplificativa, não traçando em momento algum limite para o reconhecimento ou quaisquer limitações. Segundo Cassettari (2017, p. 124):

[...] entendem que a Constituição faz referência à entidade familiar de maneira meramente exemplificativa, não havendo limites legais para o que pode ser chamado de entidades familiares. Se não há vedação na Constituição Federal ou em qualquer diploma legalmente instituído em nosso sistema, poeticamente falando, o céu é o limite, uma vez que o fator máximo para a existência de uma entidade familiar é a afetividade entre os membros que a compõem.

Assim, não deveria haver desigualdade de tratamento, uma vez que seria dever do Estado proteger a entidade familiar, seja ela matrimonial, reconstruída ou poliafetiva, devendo tratar todas igualmente. Na teoria tem ocorrido isto, mas na prática não, prova disto é a recente decisão do Conselho Nacional de Justiça que proíbe que um grupo de pessoas seja reconhecido como uma entidade familiar, mais especificamente como uma família poliafetiva, impossibilitando que sejam assegurados direitos e deveres entre os integrantes desse grupo.

### 3 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A promulgação da Constituição Federal de 1988 possibilitou que diversas controvérsias no ramo do Direito de Família fossem superadas, momento em que abraçou as famílias monoparentais e as constituídas pela união estável, além de determinar que a sua conversão em casamento seja mais acessível, isto é, de forma facilitada.

Entretanto, o texto constitucional apresentou, de forma específica, apenas três modelos de entidades familiares, enquanto o Código Civil de 2002, duas. E quanto aos demais modelos? As leis infraconstitucionais as regulamentam, porém, como é o caso das famílias poliafetivas, a única fonte do direito que as prevê, é a doutrina. Assim, o Estado com o seu dever de proteger a entidade familiar e garantir a aplicabilidade do princípio de igualdade, como o faz nestes casos?

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

Fato recente e de suma importância no tocante a igualdade entre as entidades familiares, é a decisão do Conselho Nacional de Justiça de que os cartórios não podem fazer o reconhecimento de uniões poliafetivas, entretanto, esqueceu-se do princípio de igualdade.

Neste sentido, os princípios constitucionais deveriam ser reconhecidos como a base de decisões e com aplicação coerente a sua hierarquia, entretanto, não é o que tem acontecido. Negar o reconhecimento de uma união estável, por mais que seja além de duas pessoas, é negar a proteção que o texto constitucional confere às entidades familiares a partir de seus princípios bases. É negar, além disso, que essas pessoas, em suas dignidades humanas, mereçam a devida proteção do Estado, bem como a igualdade.

## REFERÊNCIAS

ALVES, Júlio Henrique de Macêdo. **A Evolução nas definições de família, suas novas configurações e o preconceito.** Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito). Natal: Universidade Federal Rio Grande do Norte, 2014.

BRASIL. **Código Civil Brasileiro de 1º janeiro de 1916.** Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 1º jan. 1967. Disponível em: . Acesso em 06 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 5 de outubro de 1988.** In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: . Acesso em 29 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 4.121, de 27 de agosto de 1962.** Dispõe sobre a situação jurídica da mulher casada. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 27 ago. 1962. Disponível em: . Acesso em 15 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 6.515, 26 de dezembro de 1977.** Regula os casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento, seus efeitos e respectivos processos, e dá outras providências. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, DF, 26 dez. 1977. Disponível em: . Acesso em 16 jun. 2018.

\_\_\_\_\_. **Lei 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: . Acesso em 27 jun. 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei 13.509, de 22 de novembro de 2017.** Dispõe sobre a adoção e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e a Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil). In: Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 22 nov. 2017. Disponível em: . Acesso em 01 jul. 2018.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

\_\_\_\_\_. Supremo Tribunal Federal. **ADPF n.º 132 e ADI n.º 4.277**. Voto do Ministro Luiz Fux, 2011. Disponível em: . Acesso em 01 jul. 2018.

CASSETTARI, Christiano. **Multiparentalidade e parentalidade socioafetiva: efeitos jurídicos**. 3ed. São Paulo: Altas, 2017.

BARROS, Sérgio Resende de. A tutela constitucional do afeto. In: PEREIRA, Rodrigo da Cunha (Coord.). **A família e a dignidade humana**. Anais do V Congresso Brasileiro de Direito de Família. Belo Horizonte: IBDFAM, 2006.

DAL PIVA, Juliana. Rio registra primeira união estável realizada entre três mulheres. **Estadão**, 18 out. 2015. Disponível em: . Acesso em 27 jun. 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 10ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

\_\_\_\_\_. PEREIRA, Rodrigo da Cunha. **Direito de família e o novo código civil**. 3ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2002.

GRISARD FILHO, Waldyr. Famílias reconstituídas. Novas relações depois das separações. Parentesco e autoridade parental. In: **Afeto, ética, família e o novo Código Civil**. Rodrigo da Cunha Pereira (Coord.). Belo Horizonte: Del Rey, 2004, p. 667. Disponível em: . Acesso em 04 jul. 2018.

IBDFAM (Instituto Brasileiro de Direito de Família). **Escritura reconhece união afetiva a três**. Publicado em 21 ago. 2012. Disponível em: . Acesso em 27 jun. 2018.

IBGE. **Registro civil: em 2016, registro de nascimentos têm queda (-5,1%) em relação a 2015**. Editora: Estatísticas Sociais. Publicado em: 14 nov. 2017. Disponível em: . Acesso em 20 jun. 2018.

LÔBO, Paulo. **Direito Civil: famílias**. 7ed. São Paulo: Saraiva, 2017.

\_\_\_\_\_. **Entidades familiares constitucionalizadas: para além do numerus clausus**. Revista Brasileira de Direito de Família, Porto Alegre, v. 3, n. 12, jan./mar. 2002. Disponível em: . Acesso em: 05 jul. 2018.

MADALENO, Rolf. **Curso de Direito de família**. 7ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Cartório são proibidos de fazer escrituras públicas de relações poliafetivas**. 26 jun. 2018. Disponível em: . Acesso em 29 jul. 2018.

01 a 04 de outubro de 2018

**Evento:** XXIII Jornada de Pesquisa

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil:** direito de família. 11ed. São Paulo: Atlas, 2011.

\_\_\_\_\_. **Direito Civil:** direito de família. 17ed. São Paulo: Atlas, 2017.

PAULO, Vicente; ALEXANDRINO, Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado.** 16ed. São Paulo: Método, 2017.

SILVEIRA, Gomercindo Tadeu. **Da constitucionalização do direito de família.** Dissertação (Mestrado em Direito). Porto Alegre: Programa de Pós-Graduação em Direito (PPGD), Universidade Federal do Rio Grande do Sul, 2008.